

**29/09/2025**

**PLENÁRIO**

**EMB.DECL. NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 5.720 AMAPÁ**

**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE**  
**EMBTE.(S)** : **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ E OUTRO(A/S)**  
**ADV.(A/S)** : **AMANDA LIMA FIGUEIREDO**  
**EMBDO.(A/S)** : **CAMARA MUNICIPAL DE MACAPA**  
**ADV.(A/S)** : **PROCURADOR-GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ**  
**INTDO.(A/S)** : **RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6002526- 03.2025.8.03.0000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ**  
**ADV.(A/S)** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

***Ementa:*** DIREITO PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO, EM SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. REPASSE DE DUODÉCIMO AO PODER LEGISLATIVO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO LOCAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Embargos de declaração, recebidos como agravo interno, contra decisão em que não conheci de pedido de suspensão de segurança.

2. A medida de contracautela tem por objeto decisão que: (i) determinou o repasse de duodécimos à Câmara Municipal com base na receita realizada no exercício financeiro anterior, sem desconto ou retenção unilateral; e (ii) proibiu deduções ou compensações nos repasses sob a justificativa de quitação de dívidas pretéritas do Poder Legislativo.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. Discute-se a admissibilidade da medida de contracautela.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. A controvérsia na origem diz respeito à interpretação de dispositivo da lei de diretrizes orçamentárias do Município requerente. O Município entende que a norma regula a aplicação do limite de despesas do Poder Legislativo Municipal. Já a Câmara Municipal sustenta que a norma repercute sobre o valor do duodécimo a ser distribuído no exercício corrente.

5. Da mesma forma, o debate sobre deduções ou compensações nos

**SS 5720 ED / AP**

repasses de duodécimos foi travado na origem com fundamento em: (i) leis municipais que autorizariam a retenção no duodécimo em caso de inadimplemento de parcelas ajustadas em termos de acordo firmados entre os Poderes Executivo e Legislativo; e (ii) decreto legislativo que teria sustado os efeitos dessas leis para o exercício financeiro de 2025.

6. O pedido de suspensão deve ser dirigido ao Presidente do Tribunal competente para julgar recurso contra decisão cujos efeitos se pretende suspender. Diante da necessidade de interpretação da legislação municipal, não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de recuso contra a decisão impugnada. Logo, esta Corte não dispõe da competência necessária para conhecer da medida de contracautela.

**IV. DISPOSITIVO**

7. Embargos de declaração recebidos como agravo interno, a que se nega provimento.

---

*Dispositivos relevantes citados: Lei nº 12.016/2019, art. 15.*

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em conformidade com a ata de julgamento, em Sessão Virtual, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, em receber os embargos de declaração como agravo interno e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente).

Brasília, 19 a 26 de setembro de 2025.

**Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO**

Presidente

**EMB.DECL. NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 5.720 AMAPÁ**

**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE**  
**EMBTE.(S)** : **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ E OUTRO(A/S)**  
**ADV.(A/S)** : **AMANDA LIMA FIGUEIREDO**  
**EMBDO.(A/S)** : **CAMARA MUNICIPAL DE MACAPA**  
**ADV.(A/S)** : **PROCURADOR-GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ**  
**INTDO.(A/S)** : **RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6002526- 03.2025.8.03.0000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ**  
**ADV.(A/S)** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE):**

1. O Prefeito e o Município de Macapá opuseram embargos de declaração contra a decisão monocrática em que não conheci do pedido de suspensão de segurança, a qual recebeu a seguinte ementa:

“DIREITO PROCESSUAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. REPASSE DE DUODÉCIMO AO PODER LEGISLATIVO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO LOCAL. NÃO CONHECIMENTO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Pedido de suspensão de segurança que tem por objeto decisão que: (i) determinou o repasse de duodécimos à Câmara Municipal com base na receita realizada no exercício financeiro anterior, sem desconto ou retenção unilateral; e (ii) proibiu deduções ou compensações nos repasses sob a justificativa de quitação de dívidas pretéritas do Poder Legislativo.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Discute-se a admissibilidade da medida de contracautela.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

**SS 5720 ED / AP**

3. Após o deferimento parcial de cautelar, foram prestadas informações pela parte autora da demanda de origem. A manifestação apresentada evidencia a existência de controvérsia, na origem do litígio, sobre o sentido atribuído ao art. 28 da Lei Municipal nº 2.823/2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias).

4. Por um lado, o Município entende que o dispositivo em questão regula a aplicação do limite de despesas do Poder Legislativo Municipal. Por outro, a Câmara Municipal sustenta que a norma repercute sobre o valor do duodécimo a ser distribuído no exercício corrente.

5. Da mesma forma, o debate sobre deduções ou compensações nos repasses de duodécimos foi travado na origem com fundamento nas Leis Municipais nos 2.269/2071 e 2.270/2017, bem como no Decreto Legislativo nº 15/2025.

6. As leis mencionadas autorizariam a retenção no duodécimo em caso de inadimplemento de parcelas ajustadas em termos de acordo firmados entre os Poderes Executivo e Legislativo. Já o decreto legislativo teria sustado os efeitos dessas leis para o exercício financeiro de 2025.

7. O pedido de suspensão deve ser dirigido ao Presidente do Tribunal competente para julgar recurso contra decisão cujos efeitos se pretende suspender. Diante da necessidade de interpretação da legislação municipal, não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de recuso contra a decisão impugnada.

**IV. DISPOSITIVO**

8. Pedido não conhecido.

---

*Dispositivo relevante citado:* Lei nº 12.016/2019, art. 15.

**SS 5720 ED / AP**

2. Os embargantes sustentam que o Tribunal local não dispõe de competência para conhecer do pedido, já que a decisão impugnada foi proferida por desembargador que o integra. Defendem que a controvérsia diz respeito à interpretação do art. 29-A da Constituição Federal, o que demonstra a competência desta Corte para julgar eventual recurso e, conseqüentemente, para apreciar o presente pedido. Reiteram a tese de que o ato impugnado acarreta grave lesão aos cofres públicos, ante a impossibilidade de o Poder Legislativo municipal restituir os valores que lhe sejam repassados a maior.

3. A Câmara Municipal de Macapá apresentou contrarrazões. Argumenta que a fundamentação da decisão embargada é clara no sentido de que a violação constitucional seria meramente reflexa. Entende que o recurso tem intuito notoriamente infringente. Pede o não conhecimento do recurso ou, subsidiariamente, o seu desprovimento.

4. É o relatório.

**EMB.DECL. NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 5.720 AMAPÁ**

**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE**  
**EMBTE.(S)** : **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ E OUTRO(A/S)**  
**ADV.(A/S)** : **AMANDA LIMA FIGUEIREDO**  
**EMBDO.(A/S)** : **CAMARA MUNICIPAL DE MACAPA**  
**ADV.(A/S)** : **PROCURADOR-GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ**  
**INTDO.(A/S)** : **RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6002526- 03.2025.8.03.0000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ**  
**ADV.(A/S)** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE):**

1. Recebo os embargos de declaração como agravo interno, tendo em vista que a parte recorrente impugnou os fundamentos da decisão embargada e busca a atribuição de excepcionais efeitos infringentes. Precedentes: Rcl 11.022 ED, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Cármen Lúcia, j. em 17.03.2011; MI 829 ED segundos, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 13.06.2012; ADI 4.061 ED, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 19.08.2015.

2. O recurso não merece provimento, tendo em vista que a parte recorrente não traz argumentos suficientes para modificar a decisão ora agravada.

3. Na decisão recorrida, neguei seguimento ao pedido de suspensão de liminar, em razão da incompetência do Supremo Tribunal Federal para apreciar a matéria suscitada pelo reclamante, a qual demanda a interpretação da legislação municipal. Transcrevo trecho pertinente da decisão:

“11. Após o deferimento parcial de cautelar, foram

**SS 5720 ED / AP**

prestadas informações pela parte autora da demanda de origem. Reanalizando a questão à luz dos argumentos apresentados, identifico obstáculo ao conhecimento do pedido. É que a solução da controvérsia, tal como desenvolvida na ação originária, depende da interpretação e aplicação de normas locais, a saber: (i) o art. 28 da Lei Municipal nº 2.823/2024, que determina, para fins de cálculo da previsão do orçamento do Poder Legislativo, constante no Projeto de Lei Orçamentária Anual, que seja levada em consideração a arrecadação realizada no exercício corrente, a ser consolidada por ocasião do fechamento do Balanço Geral do Município; (ii) as Leis Municipais nº 2.269/2071 e nº 2.270/2017, que autorizam o parcelamento de dívidas tributárias da Câmara Municipal e autorizam o Poder Executivo a realizar retenções no valor do duodécimo, em caso de inadimplemento; e (iii) o Decreto Legislativo nº 15/2025, que “proíbe expressamente qualquer tipo de retenção sobre as receitas duodecimais do Parlamento Municipal para o exercício de 2025, sob pena de responsabilidade”.

12. O Município alega que o art. 28 da Lei Municipal nº 2.823/2024 pretendeu orientar a definição do limite de despesas do Poder Legislativo local. Argumenta que, para calcular esse teto, seria necessário observar toda a arrecadação do ano anterior, inclusive os meses de setembro a dezembro, conforme o Balanço Geral. A Câmara Municipal, por sua vez, alega que esse dispositivo lhe atribui o direito de receber um duodécimo equivalente a 5% da arrecadação efetiva do ano anterior, o que importaria em aumento do valor efetivamente distribuído pelo Poder Executivo nos meses de janeiro a julho de 2025.

13. Além disso, o Município aponta que as Leis Municipais nº 2.269/2017 e nº 2.270/2017 autorizam o Poder Executivo, em caso de inadimplemento, a reter o valor correspondente do duodécimo a ser repassado ao Poder Legislativo. A Câmara Municipal, por sua vez, informa que

**SS 5720 ED / AP**

editou o Decreto Legislativo nº 15/2025, que sustou os efeitos dessas leis para o exercício financeiro de 2025. Argumenta que “[a] desconsideração dessa norma pelo Poder Executivo, ao realizar descontos a título de parcelamento de dívidas de gestões anteriores, representa um desrespeito à autonomia legislativa e à soberania da Câmara Municipal em gerir seus próprios recursos e obrigações”.

14. Nos termos do art. 15, caput, da Lei nº 12.016/2009, o pedido de suspensão deve ser dirigido ao “presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso”. No presente caso, contudo, esta Corte não conhecerá de recurso extraordinário que impugne, com os fundamentos apresentados, a decisão que se busca suspender. Em razão da necessidade de análise da legislação infraconstitucional pertinente, incidiria na hipótese a Súmula nº 280/STF, nos termos da qual “[p]or ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”. Isto é, eventual violação à Constituição seria indireta ou reflexa”.

4. Ao contrário do que alega a parte agravante, a decisão recorrida não reconheceu a competência do Tribunal de origem para conhecer da medida de contracautela. Na verdade, afirmou-se a impossibilidade de esta Corte conhecer de pedido de suspensão de decisão, quando necessária a análise de controvérsia sobre a interpretação de leis e de decreto municipais.

5. Diante do exposto, **recebo os embargos de declaração como agravo interno e nego-lhe provimento.**

6. É como voto.

**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**EMB.DECL. NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 5.720 AMAPÁ**

PROCED. : AMAPÁ/AP

**RELATOR(A) : MINISTRO PRESIDENTE**

EMBTE.(S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ

ADV.(A/S) : AMANDA LIMA FIGUEIREDO (2722-A/AP, 11751/PA)

EMBDO.(A/S) : CAMARA MUNICIPAL DE MACAPA

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ

INTDO.(A/S) : RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA N° 6002526-03.2025.8.03.0000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo interno e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 19.9.2025 a 26.9.2025.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Assessora-Chefe do Plenário